**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.024 - PE (2019/0148979-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES** |
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| AGRAVADO | : | RENILDO FRANCISCO DA COSTA |
| ADVOGADOS | : | PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS - PE020418 |
| | | ARINE PEDROSA DA COSTA - PE031066 |

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na vigência do CPC/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que inadmitiu seu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

> "PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFICIAL DE MANUTENÇÃO. ACIDENTE NO TRABALHO. CHOQUE NO QUADRO ELÉTRICO. PROBLEMAS PSICOLÓGICOS. NEXO DE CAUSALIDADE E REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. DEMONSTRADOS. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. ART. 42 E 43, DA LEI N° 8.213/91. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDADO EM OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENUNCIADOS DO GRUPO DE CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DESSE TJPE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 4°, II, DO CPC/15. SÚMULA N° 111. APELAÇÕES PREJUDICADAS. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Denota-se dos autos, que o requerente laborava como OFICIAL DE MANUTENÇÃO (fls. 42), tendo sofrido CHOQUE NO QUADRO ELÉTRICO, com queimaduras no rosto e braços, e PROBLEMAS PSICOLÓGICOS, conforme informado na CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho (fls. 37/38 e 56), o que ensejou a concessão administrativa do auxílio-doença acidentário - espécie 91, em 13.08.2005 (fls. 120) até 30.10.2007 (fls. 40). 2. Reconhecendo, assim, a própria Autarquia Previdenciária o nexo de causa e efeito entre o trabalho desenvolvido pelo suplicante e as lesões por ele experimentadas, quando, administrativamente, concedeu o benefício acima referido (espécie 91). 3. Não obstante a perícia elaborada pelo Expert judicial (fls. 119/122 - datada de 22.09.2010), tenha concluído pela inexistência de nexo

causal e de incapacidade laborativa, posteriormente à sua realização, foram colacionados laudos médicos (fls. 98 e 107 - datados de 2010; fls. 101 - datado de 2011), atestando a existência das sequelas mentais narradas e a impossibilidade de o obreiro executar atividades funcionais. 4. Outrossim, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do demandante, também merecem ser considerados para fins de concessão do benefício perquirido, por não mais possuir condições competitivas no mercado de trabalho, já estando com 50 (cinqüenta) anos de idade (fls. 41). 5. (STJ - AgRg no AREsp 384337 SP 2013/0271311-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2013). 6. Assim, embora o laudo judicial colacionado aos autos, detenha caráter público, gozando, assim, das presunções de veracidade e legitimidade, na hipótese em tela, tenho que o mesmo deve ser desconsiderado, ante a existência de provas robustas em sentido contrário. 6. Além disso, o magistrado não se vincula ao laudo técnico, podendo decidir no sentido contrário, sempre quando houver outros elementos nos autos que o convençam do direito vindicado, nos termos do art. 371 CPC/15, não havendo que se falar em violação aos artigos 156, 466, 479 e 480 do CPC/15. 7. Com efeito, os demais documentos colacionados aos autos, são elementos suficientes para o convencimento do direito autoral ao recebimento da aposentadoria por invalidez acidentária, a partir da cessação administrativa do auxílio-doença (fls. 74), nos termos dos artigos 42 e 43, da Lei n° 8.213/91. 8. A aplicação de juros e da correção monetária de acordo com os Enunciados n°s. 10, 14. 19 e 25 do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Sodalício. 9. Todavia, no que tange ao ônus sucumbencial, por se tratar de decisão ilíquida, a definição do percentual que incidirá sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula n° 111 do STJ), somente ocorrerá quando liquidado o julgado, com fulcro no art. 85, § 4°, II, do CPC/13. 10. Apelações voluntárias prejudicadas. 11. Reexame Necessário parcialmente provido. 12. Decisão por maioria" (fls. 288/289e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nestes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. ART. 42 E 43, DA LEI N° 8.213/91. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDADO EM

> OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. MANISFESTAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Embargos de Declaração contra suposta omissão, acerca da análise do artigo 42, da Lei n° 8.113/91; bem como dos arts. 125,145,422,436 e 437, todos do CPC/73 e seus equivalentes (art. 139, 156, 466, 479 e 480 do CPC/15). 2. Consta manifestação expressa na decisão impugnada refutando as alegações da parte embargante, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanada. 3. Inviabilidade de rediscussão do mérito em sede de aclaratórios. 4. Embargos de Declaração rejeitados à unanimidade" (fl. 322e).

Sustenta a parte ora agravante, nas razões do Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, violação aos arts. 42 da Lei 8.213/91, 125, I, 145, 422, 436 e 437, do CPC/73, 120 do Código de Ética Médica, Resolução CFM 1.851/2008, Recomendação CNJ 01, de 15.12.2015.

Apresentadas contrarrazões (fls. 353/359e), o Recurso Especial foi inadmitido, na origem, advindo o presente Agravo.

Foi apresentada contraminuta a fls. 381/386e.

Do exame dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem não admitiu o Recurso Especial pelos seguintes fundamentos:

> "De proêmio, observo que na parte em que o recorrente aponta violação à Resolução CNJ n° 233/2016. à Recomendação 01/2015 do CNJ, à Resolução 1.851/2008 do CFM (Conselho Federal de Medicina) e ao art. 120 do Código de Ética Médica (Resolução CFM n° 1246/88). a insurgência não merece seguimento. Consoante o que disciplina o art. 105 da Constituição Federal, compete ao STJ uniformizar a interpretação da legislação federal, não se enquadrando no conceito de lei federal, resoluções, regimentos internos, normativos etc, incluindo Códigos de Ética. No sentido da afirmação, observe-se o julgado abaixo transcrito:
> (...)
> O acórdão recorrido, portanto, fixou-se em base, fático-probatória, cujo conteúdo pretende o recorrente revolver no presente Recurso Excepcional.
> Desta feita, observo que a pretensão recursal demanda, invariavelmente, reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, aspecto esse vedado pela Súmula n° 07 do STJ, uma vez que a parte se insurge contra o convencimento pelo órgão fracionário deste TJPE no

tocante ao preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo recorrido (suposta violação ao artigo 42 da Lei n° 8.213/91 e 125,1, 145, 422, 436 e 437 do CPC/1973).

Ora, como se sabe, a instância especial recebe a situação fática da causa tal como a retrata a decisão recorrida. Diz o STJ 'II - In casu, rever a conclusão do Tribunal de origem, quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente, em especial da capacidade laborativa para a atividade habitual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ' (STJ- 1ª T., AgRg no Ag 1432615/ES, Rei. Min. Regina Helena Costa, julgado em 18/06/2015, DJe 29/06/2015).

Lado outro, 'nos termos do artigo 436 do CPC/1973, não fica o juiz adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos' (STJ - 3ª T., AgRg no AREsp 189300/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/09/2012, trecho da ementa)" (fls. 366/368e).

A parte agravante, em suas razões, afirma:

"Com a devida vênia, não faz o menor sentido a r. decisão agravada expor ser inadmissível em sede de recurso especial a indicação de violação a Resoluções.

Como se pode observar facilmente, as Resoluções mencionadas no recurso especial somente surgem como reforço argumentativo. As violações apontadas para embasar o recurso especial dizem respeito às normas federais previstas nos arts. arts. 86 da Lei 8.213/91, 125, I, 145, 436, e 437 do CPC/73 (arts. 139, I,466, 479 e 480 do CPC).

Portanto, não procede a inadmissão do recurso especial da Autarquia por eventualmente fazer referência a Resoluções como mero reforço argumentativo, quando demonstra afronta a diversos dispositivos de lei federal.

(...)

O INSS fundamentou a interposição de seu recurso especial na violação aos arts. 19, *caput*, 20 e 42 da Lei 8.213/91; 125, I,145, 422, 436 E 437 do CPC/73 (arts. 139, I, 466, 479, 156 c/c a Resolução 233 do CNJ, de 13/07/2016 e 480, todos do NCPC).

Ao inadmitir o recurso por entender que se trata de pedido de reexame de provas, o i. Vice-Presidente equivocou-se, visto que discussão cinge-se a uma questão puramente jurídica e objetiva, qual seja, a

violação a(os) dispositivo(s) apontado(s).

Deste modo, para julgar o recurso, o magistrado não vai fazer qualquer reexame de prova, mas, sim, analisar se a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez decorrente do trabalho, a quem não possui doença/lesão relacionada ao trabalho e se encontra plenamente apto ao exercício de sua função, conforme perícia medica judicial e sem que haja qualquer fato relevante que justifique o afastamento desta conclusão, tudo sob o ângulo dos dispositivos supracitados.

Assim, resta claro que a questão não envolve reexame de provas, mas sim interpretação jurídica sobre dispositivo(s) infraconstitucional (infraconstitucionais).

Destarte, afastados os argumentos para a inadmissão do recurso especial e demonstrada a efetiva violação aos dispositivos infraconstitucionais apontados, faz-se mister que esse eg. Tribunal dê provimento ao presente agravo, com o consequente seguimento ao Recurso Extremo interposto por essa Autarquia Previdenciária.

Confiando no provimento do presente Agravo, vem o Agravante reiterar as razões de direito que fundamentam o pedido de reforma do Acórdão recorrido, objeto do Recurso Especial interposto" (fls. 376/377e).

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão agravada, para inadmitir o Recurso Especial, teve como fundamentos: a) o cabimento do Recurso Especial circunscreve-se à exegese de lei federal; b) a matéria debatida encontra óbice na Súmula 7/STJ; c) a convergência do entendimento do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, quanto ao entendimento de que "não fica o juiz adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos".

A parte agravante, todavia, deixou de infirmar, especificamente e adequadamente, o fundamento de que o acórdão recorrido converge para o entendimento pacificado nesta Corte, limitando-se a afirmar que a decisão recorrida teria adentrado no mérito do recurso e que não haveria necessidade de reexame probatório.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do **decisum** contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Tal entendimento, inclusive, está consolidado na Súmula 182/STJ, segundo a qual o recorrente deve infirmar, **especificamente**, os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge contra todos eles.

Ressalto que, **"fundamentada a decisão agravada no sentido de que o**

**acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ"** (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/06/2013)**, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu, no caso**.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
> (...)
> 2. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e suficientemente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Incidência do art. 544, § 4°, I, do CPC.
> 3. **Tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), compete à agravante demonstrar que o entendimento adotado pelo acórdão encontra-se em descompasso com o atual entendimento do STJ, trazendo para tanto precedentes do STJ favoráveis à sua tese recursal, ou que os precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade não se aplicariam ao *casu*, por versarem sobre situações diversas,** sendo insuficiente a mera alegação de que os precedentes invocados pela decisão de inadmissibilidade não formariam a jurisprudência uníssona do STJ e que o óbice da Súmula 83/STJ não se aplica aos recursos especiais interposto com base na alínea 'a' do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgRg no AREsp 293.726/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013.
> (...)
> 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 527.100/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2014).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE

> INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que seja conhecido o respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.
>
> **2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes.**
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 630.126/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, **não conheço do** Agravo.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora